Lei n. 18

Dispõe sôbre o professorado publico municipal.

A Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1.° — Ficam criados cinco (5) logares de professores públicos municipais, de Classe Especial, com os vencimentos mensais de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00).

Art. 2.° — O preenchimento dos lugares de professores municipais da classe especial, será feito, por classificação descendente, em concurso de provas.

Art. 3.° — Qualquer pessoa, maior de 18 anos, que apresente atestado de bôa conduta e sanidade fisica e mental, poderá se inscrever no concurso.

Art 4.° — Com o intervalo mínimo de 60 dias, o orgão da imprensa local e, na falta deste o Oficial do Estado, publicará o dia do inicio das provas do concurso, as matérias exigidas e o programa dos pontos de cada qual.

Art. 5.° — No mesmo edital será determinado o local da realização das provas escritas e orais, prazo para a inscrição, no mínimo trinta dias da publicação, bem como a constituição da banca examinadora

Art. 6.°—Para as provas escritas será adotado o mesmo sistema de sigilo constante da legislação federal para o ensino secundário

Art. 7°—A média para cada inscrito será ponderada, consignando se peso 2 (dois) para Português e Matemática e um para cada uma das outras matérias exigidas.

Art. 8.°—Os classificados, na ordem que o forem e na medida das vagas terão direito ao aproveitamento. no mínimo, três mêses após a classificação.

Art. 9°—Em caso de igual classificação, serão preferidos, dentre os classificados:

1) o que tiver título de professor;

2) o que for ou tenha sido professor municipal;

3) o que tiver familia mais numerosa;

4) o que tiver obtido melhor média nas matérias básicas —Português e Matemática;

5) o mais idoso, desde que esteja no limite máximo do art. 10;

6) o candidato que fôr classificado e residir no local da criação da escola, terá preferência sôbre outro candidato áquela cadeira.

Art. 10—Por ocasião da inscrição será exigida certidão de idade ou prova equivalente, não sendo permitida a inscrição de pessoas maiores de 30 anos.

Parágrafo único—O limite de idade aqui estabelecido não prevalecerá para o candidato que já for professor municipal ou que já o tenha sido, por periodo superior a cinco anos de exercício.

Art. 11 — A banca examinadora será composta de 5 membros da livre escolha do Prefeito Municipal, que determinará qual seja o seu Presidente.

Parágrafo único—Dasses cinco membros, dois serão obrigatoriamente professores do Ginásio local e um, será Diretor de Grupo Escolar local.

Art. 12—Sómente serão classificados os candidatos que obtiverem no mínimo 5 (cinco) pontos de média, contados esses, de 0 a 10.

Art. 13—Os candidatos aprovados, terão sua classificação assegurada pelo prazo de um ano, contado da sua classificação e publicação na Imprensa.

Parágrafo único—Findo esse prazo, nenhum direito mais assistirá ao classificado, quanto ao seu aproveitamento. Entretanto, poderá o mesmo se inscrever, novamente, em outro concurso aberto, independentemente da prova de idade, não ficando sujeito a limite estabelecido no art. 10.

Art. 14—Os cargos de professores especiais, aqui creados não poderão ser preencidos, nem mesmo provisória ou interinamente, senão por pessoas habilitadas na forma desta Lei.

Art. 15—O local do exercício do cargo será de designação livre do Prefeito Municipal.

Art. 16—Sendo em distrito diferente da residência do nomeado, terá este prazo de 60 dias para tomar posse e entrar em exercício e, nos demais casos, o prazo se restringirá para 30 dias.

Art. 17—A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 30 de outubro de 1948.

Dr. José Narcizo Dias Teixeira de Queiroz
Prefeito Municipal

Jair Noronha
Secretário

PUBLICADA NO CORREIO DA SEMANA DE 02.12.1948